

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023**

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Amaro - BA.

Impugnante: PLURAL SR PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – CNPJ Nº 33.333.135/0001-28

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta as especificações utilizadas pela Administração quanto a predileção por oxigênio e ar comprimido em cilindros, ao invés da produção do gás no local de consumo, através, por exemplo, de uma usina de oxigênio instalada no local.

Alega, em síntese, que o oxigênio via usina tem vantagens além de preço menores, a qualidade e a segurança da garantia da entrega contínua.

É o breve relatório.**I – DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa PLURAL SR PRODUTOS E SERVICOS EIRELI.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 21.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA.

II - DO JULGAMENTO

O artigo 1º da Lei Federal 10.520/2002, preceitua *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (BRASIL, 2002)

Analizando o edital em epígrafe, se percebe que a contratação almejada se refere a bens e serviços comuns e definidos de acordo com características usuais de mercado, cujos padrões de desempenho e qualidade foram definidos no edital licitatório e em seu termo de referência, utilizando especificações pré-estabelecidas e sem referência a qualquer marca.

Neste particular, não cabe a Administração alterar especificações de itens com o objetivo de atender as pretensões comerciais da licitante.

Assim, parece evidente que o Impugnantes tenta alterar o objeto da licitação, contestando diretamente a necessidade que motivou a definição do pedido do órgão sem, contudo, demonstrarem qualquer conhecimento acerca da realidade do Município.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



A impressão é que assim o fazem mais para ajustar a licitação às suas condições individuais.

Ora, em primeiro lugar, como alterar a solução descrita no Termo de Referência para admitir uma ou outra forma de fornecimento de oxigênio, se a própria Impugnante afirma que a opção da usina é mais barata que o fornecimento mediante a recarga de cilindros? É a própria realidade de mercado diferenciada para a usina, confessada pela SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA que, de pronto, afasta a possibilidade de estabelecer a disputa com empresas fornecedoras de gás por meio da recarga de cilindros de oxigênio.

Ou seja, ou a licitação é para o fornecimento de oxigênio através da implantação de usina, ou por meio da recarga de cilindros de gás, não sendo possível obter as mesmas referências de mercado simultaneamente para as duas soluções, caso em que, prevalece a escolha da Administração.

Quanto a escolha pela recarga de cilindros de oxigênio, parece suficiente lembrar que depende exclusivamente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, exercido coerentemente pelo Município considerando se tratar da solução atualmente adotada, que vem se mostrando suficientemente adequada, atendendo satisfatoriamente a necessidade da Secretaria demandante.

Uma vez afastada a possibilidade do fornecimento de oxigênio por meio da implantação de uma usina para o Município de Santo Amaro na licitação em comento, não há o que se falar acerca das demais razões, visto que estão intimamente ligadas à primeira, dando-se por encerrada a discussão.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 3 da Lei nº 8.666/93, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação, para manter os termos originais do edital, considerando que restou demonstrado e justificado que a

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



definição do objeto da licitação atendeu ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, devendo as Impugnantes serem notificadas desta decisão e o respectivo Pregão Eletrônico remarcado, observado o prazo de lei.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 21 de setembro de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro